



## Decisão 01304/2022-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 07209/2017-1, 10144/2014-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** LETICIA KOEHLER GABURRO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria, aliado à correta fixação dos proventos, impõe-se o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **24/05/2016**, por meio da **Portaria 1926/2017** (fl. 98), com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I e § 2º, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04834/2020-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante a Manifestação 00003/2022-6, opinou pelo **SOBRESTAMENTO** do feito.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor P V.1, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 4 anos, 9 meses e 27 dias de serviço/contribuição, tendo cumprido os requisitos de idade e tempo para a aposentadoria em apreço, estando a aposentadoria por invalidez fulcrada no laudo médico pericial acostado à fl. 80, sendo os proventos fixados em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme fl. 95 dos autos.

Da análise do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pelo sobrestamento do feito, devendo retornar somente após o competente

Registro por este Tribunal de Contas do ato de admissão da servidora, bem como a fixação do prazo de 30 dias para que a Secretaria de Estado da Educação devolva os autos do Processo TC 8933/2014, referente ao Edital de Concurso Público 14/2010, provendo as informações requisitadas, sob pena de aplicação de multa, em razão da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553/RS (Tema 445).

Assim, transcreve-se os termos da manifestação ministerial, *verbis*:

[...]

Por consectário, a prévia análise da legalidade do ato de admissão e a correlata autorização de registro pelo órgão constitucional de controle externo, consoante dispõe o dispositivo 71, inciso III, da CF/88, reveste-se de verdadeira *conditio juris* para o registro do ato de concessão de aposentadorias e/ou de pensões por morte relativo ao mesmo vínculo funcional.

Deve-se rememorar o verbete da Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas:

**A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda**, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3. – Grifei e negritei.

Destaca-se, ademais, que este Tribunal de Contas em diversas oportunidades proferiu decisões que determinaram o retorno de processos ao órgão de mesma natureza ao órgão de origem para a comprovação da indispensável autorização de registro do ato de admissão ou, em caso negativo, o envio destes à Corte para deliberação, consoante se vê dos seguintes processos: TC n. 4201/2017, TC n. 0148/2017, TC n. 6652/2017 e TC n. 2347/2017.

É o que se verifica, também, na Decisão Monocrática TC-00124/2019-1 proferida no processo TC n. 3226/2016-9, *verbis*:

Decisão Monocrática TC-00124/2019-1

Considerando a Instrução Técnica Preliminar 840/2018 do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, fls. 271/274, que pugnou pela devolução dos autos ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal o Processo relativo ao Edital de Concurso Público nº 001/2003/SESA, juntamente com os demais processos individuais de admissão decorrentes do referido concurso, nos termos da Instrução Normativa TC 38/2016, para análise nos termos regimentais.

Considerando a Manifestação do Ministério Público de Contas 0005/2019-5, da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira.

Considerando que as admissões de servidores efetivos pelas Administrações Municipais e Estadual estão sujeitas a apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme expressa disposição inscrita no Art. 71, IV da Constituição Estadual e Art. 1º, V da Lei nº 621/2012;

DECIDO, nos termos do artigo 63, inciso III da LC 621/12, pela NOTIFICAÇÃO do Prefeito do município da Serra, para que, no prazo previsto no parágrafo único do art. 34 da IN 38/2016, com nova redação dada pela IN 045/2018 ( prazo: 30 de abril de 2019), encaminhe a este Tribunal de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso nº 001/2003/SESA, bem como o processo individual da interessada,

juntamente com os demais processos individuais de admissão, para instrução e apreciação, nos moldes preconizados na IN TC 38/2016, para posterior apreciação dos presentes autos.

Não se trata, portanto, de uma faculdade, mas de um poder-dever, o que implica um dever de agir, razão pela qual o Tribunal de Contas, nessas hipóteses, deve obrigatoriamente, atuar conforme determina o texto constitucional, não podendo desta competência renunciar ou declinar.

No caso em exame, o processo relativo ao Edital de Concurso n. 14/2010 foi autuado em 9/10/2014 – Processo TC-08933/2014-1 – e, conforme Decisão TC-3153-2016(fl. 9, item 5, evento 9), foi determinado a devolução à origem dos processos individuais constantes do anexo IV(onde se encontra o Processo TC-10144/2014, da interessada Letícia Koehler Gaburro Batista – fl 72, evento 9),cujos autos deveriam retornar a este Egrégio Tribunal de Contas, conjuntamente, para a devida análise, o que não ocorreu até a presente data.

Assim sendo, como precedente lógico e necessário, mister se faz a análise do ato admissão da ex-servidora e do respectivo edital de concurso, cuja legalidade é indispensável para o registro da aposentadoria.

Deste modo, a análise do mérito do ato de aposentadoria, neste momento, encontra-se prejudicada, razão pela qual pugna o **Ministério Público de Contas**:

- 1 - pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca da legalidade do ato admissional;
- 2 - em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS (tema 445), no sentido de que "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", seja fixado prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria Estadual de Educação proceda à devolução dos autos do TC-08933/2014-1, provendo as informações requisitadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012. –g.n.

Examinando os autos, verifico que a servidora foi admitida em 2/8/2011, conforme Decreto 1384-S/2011, mediante prévia aprovação em concurso público regido pelo edital n. 14/2010, autuado nesta Corte de Contas sob o nº 8933/2014, o qual se encontra em diligência realizada por meio da Decisão TC 3153/2016, que determinou a devolução à origem dos processos individuais constantes do Anexo IV, dentre os quais se encontra o Processo TC 10144/2014 da aposentada.

Percebe-se que o Eminentíssimo Procurador de Contas preferiu se manifestar pelo sobrestamento do feito até o registro do ato admissional, discordando da área técnica que, ao meu sentir, corretamente opinou pelo registro do ato, bem como consta do Ato Normativo deste Tribunal de Contas (IN/TC 31/2014) no seu art. 14, § 3º que, como condição para o registro da aposentadoria, o registro prévio da admissão efetivada após a sua vigência, e, ainda, do posicionamento majoritário dos julgadores desta Corte de Contas, não poderia este Relator aguardar manifestação

conclusiva do Eminentíssimo Procurador, constituindo faculdade do condutor do processo leva-lo ao Colegiado para decisão final, como o fez.

A área técnica, naquele processo de Pedido de Reexame, através da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00241/2020-1, manteve o mesmo entendimento acolhido por este Relator, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, considerando que o § 3º, do art. 14 da IN/TC 31/2014 é norma estabelecida por esta Corte de Contas em perfeita validade e vigente, sugerindo ao recorrente, caso queira, arguir sua nulidade na forma prevista em lei, ou seja, por meio de incidente de inconstitucionalidade e não em simples alegação em sede de pedido de reexame.

Quanto ao Eminentíssimo Relator daqueles autos de pedido de reexame, acolheu as razões recursais arguindo a nulidade da Decisão 1160/2019 – Primeira Câmara, por, em seu entendimento, ausência de expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas acerca da denegação ou do registro do ato, por violar etapa do processo prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual – LC 621/2012, configurando inobservância ao devido processo legal, impossibilitando a resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso IV e § 3º do CPC e art. 70 da LC 621/2012.

Mais uma vez, repita-se, com a devida vênia, a fundamentação do voto exarado pelo Eminentíssimo Relator do expediente recursal mostra-se equivocada, embasada em uma pretensa violação de etapa do processo, o que de fato não ocorreu, posto que foi claramente possibilitado ao Eminentíssimo Procurador sua manifestação, após concluída a instrução do feito com a edição da Instrução Técnica Conclusiva, conforme comprovado naqueles autos.

Assim como naqueles autos (Processo TC 6615/2018), também nestes autos não há violação a etapa processual ou *error in procedendo*, ou qualquer outro fator que possa resultar em inobservância do devido processo legal, e, conseqüentemente nulidade da decisão a ser proferida pela Primeira Câmara.

Assim sendo, conforme entendimento expresso em todos os processos em que tenho me pronunciado, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de

concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Ademais, no caso concreto, restou comprovado documentalmente nos autos a nomeação do servidor em virtude de aprovação em concurso público, estando já o processo admissional em fase de instrução, bem como o seu exercício no órgão de origem e no cargo em que se aposenta, assim como prevê a Súmula TCEES 004/2019, observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé por parte da beneficiária, conforme o texto da mesma Súmula.

Conforme demonstra a Instrução Técnica Conclusiva emitida nos autos do Processo TC 8399/2016, dentre outros casos dos quais relaciono os Processos TC: 3014/2017, 3591/2017, e 1649/2019 de minha relatoria, em que esta Corte de Contas procedeu ao registro dos atos nos seguintes processos similares: **Decisão 2115/2019** - Segunda Câmara, no Processo 361/2017; **Decisão 2075/2019** da Primeira Câmara, no Processo 2761/2017; **Decisão 3226/2018** da Primeira Câmara, no Processo 1414/2014; **Decisão 0488/2017** da Primeira Câmara, no Processo 2148/2015; e, **Decisão 3232/2018** da Primeira Câmara, no Processo 3800/2015.

Além do mais, entendo devam ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como na Súmula TC 004/2019.

Posto isto, considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, além do disposto na Súmula TC 004/2019, e ainda, observando-se que o jurisdicionado já atendeu ao disposto na Resolução TC 186/2003, encaminhando o ato admissional a esta Corte de Contas para apreciação, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pelo sobrestamento do feito, com fixação de prazo para que a SEGER devolva o

Processo TC 11545/2015 para que a Unidade Técnica conclua a análise do ato admissional do servidor, para posterior apreciação, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos bem como o fundamento legal do ato, evidenciam a regularidade da concessão de aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, em face das razões antes expendidas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 1304/2022-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 1926/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Letícia Koehler Gaburro**, a partir de 24/5/2016, com proventos fixados no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 08/04/2022 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente